



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 233-B, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 556/2019
Ofício nº 342/2019

Aprova o Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relatora: DEP. ANGELA AMIN); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO EDUARDO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 15/06/2021 10:46 - Mesa

PDL n.2333/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(MENSAGEM Nº 556/2019)

Aprova o Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219044900900>



MENSAGEM N.º 556, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 342/2019

Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 556

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Brasília, 6 de novembro de 2019.





EMI nº 00154/2019 MRE MCTIC

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel", assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019, na presença do Senhor Presidente da República, pelo ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Marcos Pontes, e o ministro de Ciência e Tecnologia israelense, Ofir Akunis.

2. O Acordo facilitará a cooperação entre instituições científicas e tecnológicas de ambos os países e permitirá a realização de diversas atividades conjuntas, em pesquisa básica e aplicada, na área de C&T, incluindo o lançamento de chamadas para projetos. O Acordo prevê a constituição de Comitê Diretor, com reuniões regulares, responsável pelo planejamento, indicação de áreas prioritárias da cooperação, monitoramento e avaliação das atividades bilaterais de C&T. Em seus artigos, o acordo regula o objetivo da cooperação, modalidades, implementação, financiamento, entrada de pessoal e equipamento, propriedade intelectual, troca de informações de pesquisa, entrada em vigor, duração, denúncia, emendas, solução de controvérsias e abrangência.

3. O ato internacional atualiza, na parte referente à cooperação científica e tecnológica, o "Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Israel", firmado em 1962. Proporciona, igualmente, instrumento jurídico mais sólido para acesso a recursos orçamentários para a cooperação do que o "Protocolo de Intenções firmado entre o MCTIC brasileiro e o MCT israelense, em 2018. O acordo possibilita, igualmente, que outros órgãos da Administração Pública ligados à C&T se beneficiem da estrutura estabelecida pelo documento.

4. O acordo em tela constitui marco importante na cooperação bilateral nos campos de ciência, tecnologia e inovação, com notável contribuição para elevar o patamar do relacionamento entre os dois países.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o disposto no Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Marcos Cesar Pontes

CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 21 de maio de 2019

Assinado por: [Signature]

Divisão de Assuntos Internacionais

Assinatura: [Signature]

Artigo 4

**ACORDO PARA COOPERAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL**

O governo da República Federativa do Brasil (as "Partes")

Cooperando e desejando que o acordo seja feito de outra forma;

e

o governo do Estado de Israel
(doravante denominados conjuntamente como "as Partes"),

os custos de realização de suas atividades por terceiros;

RECONHECENDO que a cooperação em Ciência e Tecnologia (C&T) é componente essencial da relação bilateral entre as Partes;

RECONHECENDO a experiência positiva obtida por meio de iniciativas bilaterais nos campos de C&T;

COMPARTILHANDO o interesse em desenvolver ainda mais a cooperação entre Brasil e Israel em C&T;

CONSIDERANDO pesquisa científica e cooperação tecnológica como condição importante para o desenvolvimento das economias nacionais e como base para a expansão do comércio;

DESEJANDO estabelecer quadro de cooperação em C&T que amplie e fortaleça sua cooperação econômica por meio de aplicações tecnológicas específicas e avançadas;

Acordaram no que segue:

Artigo 1

Objetivo

1. O objetivo deste Acordo é desenvolver, facilitar e maximizar a cooperação entre instituições científicas e tecnológicas de ambos os países com base nas prioridades nacionais no campo de C&T e nos princípios de igualdade, reciprocidade e benefício mútuo, e de acordo com as leis nacionais.

serão elaborados caso a caso.

2. Essa cooperação pode incluir pesquisa científica e tecnológica básica e aplicada, bem como capacidade de recursos científicos em áreas de interesse mútuo definidas pelas Partes.

Artigo 2 **Modalidades de Cooperação**

1. As Partes irão conduzir pesquisas científicas e tecnológicas conjuntas, desenvolver e projetar programas e projetos, bem como fornecer e trocar equipamentos para pesquisa, conforme necessário.

2. As Partes implementarão mecanismos para apoiar e facilitar atividades no campo de C&T, bem como para aumentar o conhecimento mútuo e a conscientização dentro do quadro de suas leis, políticas e regulamentos aplicáveis e regras que governem seus respectivos programas de pesquisa.

3. Cada Parte incentivará a participação dos representantes de seus países em mesas-redondas, seminários, simpósios, workshops e conferências sobre questões de cooperação em C&T, organizadas pelas instituições de pesquisa científica da outra Parte e outros órgãos pertinentes.

4. As Partes tentarão promover a organização de programas científicos e tecnológicos conjuntos, projetos, workshops, exposições e cursos de treinamento, além de incentivar visitas e intercâmbio de cientistas, pesquisadores, especialistas técnicos e estudantes no ensino superior.

Artigo 3 **Implementação**

1. Para coordenar e implementar as atividades previstas no presente Acordo, as Partes estabelecerão um Comitê Diretor para a Cooperação em C&T, doravante denominado "Comitê Diretor", que se reunirá regularmente, e cujos membros serão designados pelas Partes. As reuniões podem ser realizadas virtualmente ou presencialmente, se necessário.

2. O Comitê Diretor será responsável por:

- a. Planejamento, monitoramento e avaliação de atividades bilaterais e áreas prioritárias de C&T;
- b. Propor atividades de cooperação e estabelecer um programa de trabalho;
- c. Indicar as áreas prioritárias de interesse mútuo em que se busca a cooperação em C&T;
- d. Trocar e compartilhar informações entre instituições das Partes que manifestarem interesse em realizar projetos no âmbito deste Acordo;
- e. Incentivar a participação do setor privado, da sociedade civil e da academia em atividades bilaterais de C&T.

3. O Comitê Diretor poderá, se necessário, estabelecer grupos de trabalho para discutir e realizar atividades conjuntas em áreas definidas de cooperação científica e tecnológica.
4. Arranjos complementares podem ser assinados sob este Acordo para promover a colaboração entre órgãos governamentais, academia e setor privado em C&T.

Artigo 4

Financiamento

1. Arranjos complementares e atividades de cooperação sob este Acordo estarão sujeitos à disponibilidade de recursos e às políticas, leis e regulamentos nacionais aplicáveis de cada Parte.
2. As despesas de viagem, incluindo custos de acomodação, despesas de estada e transporte local para o pessoal designado serão custeadas pela própria Parte ou Entidade Cooperante, a menos que acordado de outra forma.
3. Se, com o consentimento das Entidades Cooperantes de ambas as Partes, cientistas, pesquisadores, especialistas técnicos, acadêmicos e instituições de países terceiros ou organizações internacionais, participarem de programas e projetos executados sob este Acordo, os custos de tal participação serão custeados por terceiros.

Artigo 5

Entrada de pessoal e equipamento

1. Cada Parte tomará todas as medidas apropriadas e envidará seus melhores esforços, dentro das leis e regulamentos aplicáveis nos territórios de cada Parte, para facilitar a entrada, a permanência e a saída de seu território de pessoas, materiais, dados e equipamentos relacionados ou usados nas atividades de cooperação desenvolvidas pelas Partes no âmbito das disposições do presente Acordo, às quais serão concedidas isenções de impostos e direitos aduaneiros, nos termos das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis nos territórios de cada Parte.
2. Nos casos em que as disposições específicas de cooperação de uma das Partes previrem a concessão de ajuda financeira aos participantes da outra Parte, as subvenções, contribuições financeiras ou similares concedidas por uma das Partes aos participantes da outra Parte em apoio a essas atividades se beneficiarão de isenções fiscais e aduaneiras, nos termos da legislação aplicável nos territórios de cada Parte.

Artigo 6

Propriedade Intelectual

1. Cada Parte tomará medidas legais para a proteção de direitos de propriedade intelectual de todos os resultados obtidos na estrutura deste Acordo, em conformidade com suas legislações nacionais.
2. Direitos de Propriedade Intelectual que resultem de atividade conjunta em cumprimento deste Acordo serão alocados e regidos de acordo com arranjos em separado a serem elaborados caso a caso.

3. Nenhuma das Partes transmitirá qualquer informação confidencial obtida em cumprimento deste Acordo, a qual tenha sido claramente identificada como "confidencial", para terceiras partes sem consentimento por escrito da Parte de origem da informação.

Artigo 7

Troca de informações de pesquisa

1. Cada Parte não divulgará informações obtidas por meio deste Acordo a terceiros sem o consentimento por escrito da outra Parte.

2. Os resultados científicos e tecnológicos e quaisquer outras informações derivadas de atividades de cooperação nos termos deste Acordo serão anunciados, publicados ou explorados comercialmente com o consentimento de ambas as Partes, de acordo com as leis nacionais aplicáveis de cada Parte.

Artigo 8

Entrada em vigor, duração e denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor quando as Partes se notificarem reciprocamente, por via diplomática, do cumprimento dos respectivos requisitos internos para a entrada em vigor. Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última dessas duas notificações.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado de tempo. Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo, por escrito por via diplomática, a qualquer momento. A denúncia deste Acordo terá efeito 6 (seis) meses após a data da notificação diplomática de denúncia.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade ou a duração de quaisquer projetos, ou arranjos complementares, que ainda estiverem sendo executados, a menos que as Partes ou Entidades Cooperantes decidam em contrário.

Artigo 9

Emendas

Este Acordo pode ser emendado mediante o consentimento por escrito de ambas as Partes, por via diplomática. Quaisquer alterações entrarão em vigor em consonância com os procedimentos previstos no Artigo 8.1.

Artigo 10

Solução de controvérsias

Quaisquer controvérsias oriundas da interpretação ou da implementação deste Acordo serão resolvidas por meio de negociações diretas ou consultas entre as Partes, por via diplomática.

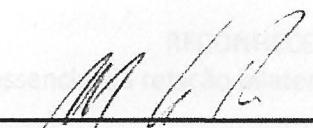
Artigo 11
Abrangência

Qualquer atividade executada por uma Parte em cumprimento deste Acordo estará sujeita às leis e regulações nacionais.

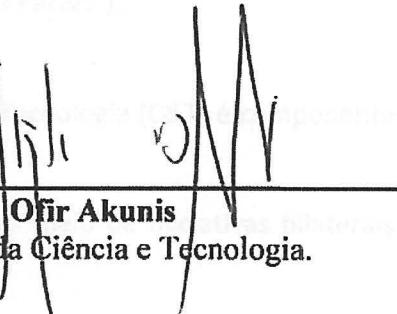
Assinado em Jerusalém, aos 31 dias do mês de ~~março~~ de 2019, que corresponde ao 24º dia do mês de ~~Adar~~ II de 5779 no calendário hebraico, em dois exemplares originais, nos idiomas português, hebraico e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, as disposições do Acordo do texto em inglês prevalecerá.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

PELO GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL


Tenente-coronel Marcos Pontes

Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações


Ofir Akunis

Ministro da Ciência e Tecnologia.

**COMPARTILHANDO A INVESTIGAÇÃO E PESQUISA TECNOLÓGICA PARA A COOPERAÇÃO ENTRE
Brasil e Israel em C&T.**

CONSIDERANDO pesquisa científica e cooperação tecnológica como componente importante para o desenvolvimento das relações bilaterais e econômicas para a cooperação e comércio;

DESLIANDO estabelecer meios de cooperação entre R&D e empresas brasileiras e israelenses por meio de aplicação de tecnologias específicas e avançadas;

orientam no que segue:

O objetivo deste Acordo é desenvolver, facilitar e promover a cooperação entre instituições científicas e tecnológicas de ambos os países com sede nos principais centros no campo de C&T e nos principais de ligação, conhecimento e tecnologia existentes em ambos os países mencionados.

OFÍCIO Nº 342 /2019/SG/PR

Brasília, 6 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

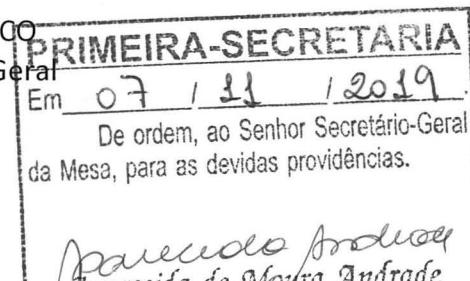
MSC. 556 /2019

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



MENSAGEM Nº 556, de 2019.

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AROLDO MARTINS

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 556 de 2019, o Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019. A referida mensagem presidencial encontra-se instruída com exposição de motivos de lavra dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência e Tecnologia.

O objetivo do presente Acordo é desenvolver, facilitar e maximizar a cooperação entre as instituições científicas e tecnológicas de ambos os países, com base nas prioridades nacionais no campo de ciência e tecnologia e nos princípios da igualdade, reciprocidade e benefício mútuo, de acordo com as leis nacionais.

O texto do Acordo conta com apenas 11 dispositivos, os quais disciplinam os temas pertinentes a seu objeto da seguinte forma:

O Artigo 1º define e delinea os objetivos da avença, ou seja, o desenvolvimento, facilitação e maximização da cooperação entre as instituições científicas e tecnológicas nas áreas da ciência e da tecnologia, observados os princípios da igualdade, reciprocidade e benefício mútuo, e em

concordância com a legislação nacional de cada uma das Partes Contratantes.

O Artigo 2 estabelece as modalidades da cooperação a ser desenvolvida e define, entre elas: a) a condução de pesquisas científicas e tecnológicas conjuntas; b) o desenvolvimento de programas e projetos; e o fornecimento e troca de equipamentos para pesquisa; c) a implementação de mecanismos de apoio e facilitação de atividades no campo da C&T, d) a realização de mesas-redondas, seminários, simpósios, workshops e conferências sobre questões de cooperação em C&T; e) a organização de programas científicos e tecnológicos conjuntos, projetos, workshops, exposições e cursos de treinamento, visitas e intercâmbio de cientistas, pesquisadores, especialistas técnicos e estudantes no ensino superior.

Por meio do Artigo 3 as Partes estabelecem a instituição de um “Comitê Diretor” para a Cooperação em C&T, que se reunirá regularmente, e cujos membros serão designados pelas Partes. Conforme esse dispositivo, inscrevem-se no âmbito das competências previstas para o “Comitê Diretor”: planejar, monitorar e avaliar as atividades bilaterais; propor atividades de cooperação e estabelecimento de um programa de trabalho; indicar as áreas prioritárias de interesse mútuo em que se busca a cooperação em C&T; trocar e compartilhar informações entre instituições das Partes que manifestarem interesse em realizar projetos no âmbito do Acordo; incentivar a participação do setor privado, da sociedade civil e da academia em atividades bilaterais de C&T.

O Artigo 4 estabelece regras gerais quanto à repartição dos custos referentes às atividades de cooperação realizadas no âmbito do Acordo.

O Artigo 5 contém disciplina tocante ao tema do trânsito internacional do pessoal e dos equipamentos empregados nas atividades contempladas pelo Acordo. Nesse sentido, é fixado o compromisso das Partes quanto a facilitar a entrada, a permanência e a saída de seu território de pessoas, materiais, dados e equipamentos utilizados ou relacionados com as atividades de cooperação, sendo concedidas, em relação a esses, determinadas isenções de impostos e de direitos aduaneiros.

O Artigo 6 da avença em apreço regulamenta as questões

referentes à proteção dos direitos de propriedade intelectual emergente e relacionada aos resultados obtidos em decorrência das atividades desenvolvidas sob a égide do Acordo.

O Artigo 7 dispõe sobre a troca de informações obtidas por meio do Acordo e, também, sobre o controle de divulgação de informações em relação a terceiros. Dispõe também sobre o anúncio, publicação e exploração comercial dos resultados científicos e tecnológicos derivados das atividades de cooperação realizadas.

Os artigos 8 a 11 contemplam normativa de natureza jurídica adjetiva, relacionada à aplicação do Acordo. São dispositivos que abordam e disciplinam os seguintes temas: modo de entrada em vigor do Acordo; prazo de vigência; condições de denúncia e respectivos efeitos; possibilidade de apresentação e aprovação de emendas ao texto; procedimento para solução de controvérsias; e, por último, a definição da abrangência das normas do Acordo, sendo nesta quadra consignado, por meio de menção expressa, que qualquer atividade executada por uma das Partes Contratantes, em cumprimento do Acordo, estará sujeita às leis e regulamentos nacionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As relações internacionais entre o Brasil e Israel remontam à própria fundação do Estado de Israel. O diplomata brasileiro Oswaldo Aranha presidiu a Assembleia Geral das Nações Unidas em 1947, que tomou a histórica decisão da partilha que levou à criação de Israel, em 1948. O ato constituiu-se em importante marco nas relações do Brasil com o nascente Estado judeu, pois simbolizou verdadeiro compromisso moral do Brasil, que foi um dos primeiros países a reconhecer o Estado de Israel em 1949. Em 1951 foi criada a Legação do Brasil em Tel Aviv, elevada, em 1958, à categoria de Embaixada. Também em 1951, Israel inaugurou sua Embaixada no Brasil, no Rio de Janeiro.

Além das relações internacionais formais, entre Estados, as relações entre Brasil e Israel também se pautam em fortes vínculos humanos e culturais, tendo em vista a multissecular presença judaica no Brasil. O primeiro fluxo migratório de judeus ocorreu em Recife, no século XVII e trouxe pessoas oriundas da Península Ibérica, que fugiam da inquisição religiosa. Foram os chamados cristãos-novos. Durante esse período, emigraram para o Recife milhares de judeus *sefarditas*, de origem portuguesa, refugiados nos Países Baixos, que vieram para a então colônia holandesa atraídos pela liberdade de culto religioso. Foi assim fundada a *Kahal Zur Israel* (Congregação Rochedo de Israel), a primeira sinagoga das Américas, que funcionou em Pernambuco durante o período de dominação holandesa, de 1630 a 1657. Posteriormente, seguiram-se novas ondas migratórias, nos séculos XIX e XX, seguindo-se fluxo periódico e constante, sendo protagonizadas sobretudo por judeus *asquenazes*, provenientes do leste europeu.

Atualmente, estima-se que a comunidade israelita no Brasil totalize entre 97 e 150 mil membros. É a décima maior do mundo e a segunda maior da América Latina, sendo superada apenas pela população judaica argentina. Além disso, a coletividade israelita no Brasil convive de modo pacífico com a comunidade árabe e seus descendentes presente no País. Por outro lado, a comunidade brasileira em Israel alcança, o número de 9 mil membros.

Sob o ponto de vista das relações internacionais, as relações Brasil-Israel se inscrevem no contexto da política externa brasileira para o Oriente Médio. Tal política passou, desde o início deste século, a adquirir o caráter de prioridade na política externa brasileira. Nesse período, vem ocorrendo gradativa e constante a aproximação do Brasil com Israel. Marco resultante de tal movimento é constituído pela celebração do *Acordo de Livre Comércio entre Israel e o Mercosul*, em 18/12/2007, constituindo-se Israel no primeiro parceiro extra regional a firmar tal instrumento com o bloco. Trata-se de importante parceria que baseada na firma de acordo comercial que prevê a abertura de mercados e que cobre, além do comércio de bens, a instituição de

regras de origem, salvaguardas, cooperação em normas técnicas, sanitárias e fitossanitárias, cooperação tecnológica e técnica, e cooperação aduaneira.

Na realidade, Brasil e Israel compartilham longa história de cooperação nas áreas científicas e tecnológicas, no setor agrícola, assim como nas áreas da defesa e em temas militares. Desde os anos 1960, Israel contribui para o desenvolvimento da agricultura do semiárido, por meio da implantação e difusão de técnicas de irrigação em regiões do Nordeste brasileiro. Além da cooperação interestatal, registra-se intenso diálogo entre instituições privadas ou não governamentais brasileiras e israelenses, modalidades cooperação que serão ratificadas e ampliadas pelo acordo em apreço.

A partir do governo do Presidente Jair Bolsonaro as relações entre o Brasil e Israel ganharam novo e forte impulso. O Primeiro-ministro de Israel, Benjamin Netanyahu esteve em visita ao Brasil no início deste ano, para comparecer à posse do Presidente Jair Bolsonaro. Durante a visita o Premier israelense convidou o Presidente Bolsonaro a visitar Israel. Aceito o convite, a visita do Presidente do Brasil a Israel ocorreu ainda em março de 2019. Na ocasião, o Primeiro-ministro de Israel vaticinou que a cooperação entre os dois países poderá trazer “benefícios tremendos aos n dois povos, na economia, no emprego, na segurança, na agricultura, recursos hídricos, na indústria, enfim, em todos os domínios da atividade humana”. Assim graças ao convite do Primeiro-Ministro de Israel, Benjamin Netanyahu, o Presidente Jair Bolsonaro cumpriu visita oficial a Israel de 31 de março a 3 de abril de 2019, abrindo um novo capítulo na história das relações entre os dois países. Na ocasião foi emitido documento oficial bilateral, denominado “Declaração Conjunta por ocasião da Visita Oficial a Israel de Sua Excelência o Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Bolsonaro – 31 de março de 2019”, a qual expressa os principais pontos de convergência e as diretrizes que haverão de pautar o relacionamento entre os dois países. Nos termos dessa Declaração Conjunta cabe destacar os seguintes pontos:

- o compromisso recíproco quanto a alçar as relações bilaterais a um novo patamar, elevando o nível de prioridade e consolidando os sólidos vínculos históricos existentes entre os dois países. Nesse contexto, foram

celebrados diversos atos internacionais, entre os quais o Acordo sob análise, que visam a ampliar e aprofundar a cooperação bilateral, inclusive atualizando instrumentos anteriores, nos campos da ciência e tecnologia; defesa; segurança pública; aviação civil; segurança cibernética e saúde;

-a reafirmação de que a parceria entre Brasil e Israel está alicerçada sobre valores comuns da liberdade, da democracia, da economia de mercado, da justiça e da paz, e sua determinação comum de buscar a prosperidade para seus povos. Nesse contexto, Israel reiterou seu forte apoio à adesão do Brasil à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE);

- a reafirmação, por parte de Israel, do apreço quanto ao papel fundamental desempenhado pelo Brasil durante a Assembleia Geral das Nações Unidas que aprovou a Resolução 181, em 1947, sob a presidência do ex-Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Oswaldo Aranha, abrindo caminho para a recriação do Estado de Israel na terra ancestral do povo judeu, em 14 de maio de 1948;

- o reconhecimento, por parte do Brasil, de que Jerusalém, é parte inseparável da identidade do povo judeu por mais de três milênios e se tornou o coração político do moderno e pujante Estado de Israel. Nesse espírito, e 72 anos depois de participar do primeiro capítulo da recriação do Estado de Israel, o Brasil decidiu estabelecer um escritório de negócios em Jerusalém para a promoção do comércio, investimento, tecnologia e inovação, a ser coordenado pelo Ministério das Relações Exteriores.

A mencionada visita gerou diversos frutos, em termos de celebração de atos internacionais bilaterais - dentre os quais, o acordo em epígrafe, os quais podem ser agrupados em sete grandes áreas de interesse, a saber: Ciência, Tecnologia e Inovação, Energia, Promoção comercial e investimentos, Aviação Civil, Segurança pública e segurança cibernética, Defesa e também sobre a situação da Venezuela.

Com relação ao tema da C&T e inovação, os dois líderes consignaram na Declaração sua saudação à firma do presente Acordo de Cooperação em Ciência e Tecnologia que, segundo eles, permitirá

planejamento mais adequado, monitoramento e avaliação das atividades bilaterais, assim como o lançamento de novas iniciativas no campo da ciência e tecnologia. Os dois Chefes de Estado expressaram, ainda, satisfação com os esforços de aproximação dos ecossistemas de inovação brasileiro e israelense. Nesse contexto, celebraram o lançamento de duas chamadas conjuntas da FINEP e da EMBRAPAII com a Autoridade Israelense de Inovação, assim como a primeira edição do programa “*Scaleup in Brazil*” com startups israelenses.

O tema da C&T e inovação é considerado da mais alta prioridade para Israel. O desenvolvimento dessa área tem se mostrado vital na construção e preservação do Estado Israel, em diversas áreas, sobretudo se consideradas questões envolvendo o território, em que o desenvolvimento da agricultura e da irrigação foram fundamentais, assim como as tecnologias na área militar e da defesa e, ainda, o desenvolvimento nas áreas da informática e de tecnologias da informação.

Em vista disso, Israel investe maciçamente na educação de jovens. Cerca de 48% dos israelenses com mais de 15 anos possuem mais de 12 anos de estudos. Como um país tão pequeno, mas com alto nível educacional, Israel surpreende por apresentar alguns aspectos interessantes em relação às ciências, tais como:

- é um dos países que mais investe em Pesquisa e Desenvolvimento em relação ao seu Produto Interno Bruto;
- está entre os países com maior número de autores publicados nos campos das ciências naturais, engenharia, agricultura e medicina;
- onze (11) cidadãos israelenses foram laureados com o Prêmio Nobel nas áreas de física, química, economia e paz, sendo que mais de 19% dos prêmios Nobel foram concedidos a cidadãos de ascendência judaica. (6)

De outra parte, um dos principais componentes que diferenciam Israel de outros países são os investimentos na área de ciências, principalmente em biotecnologia. Em 2016, o total de investimentos em empresas de ciências da vida em Israel foi de 823 milhões de dólares, sendo

que os investimentos anuais no setor se apresentam contínuos, o que garante uma segurança para as empresas continuarem investindo em pesquisa e desenvolvimento a longo prazo. Além disso, nesse mesmo ano, foram investidos 717 milhões de dólares por investidores estrangeiros e 106 milhões por israelenses em companhias de ciências da vida.

Na área de defesa e no campo das tecnologias militares é praticamente desnecessário e redundante mencionar que Israel é nação que figura como expoente mundial de máxima expressão. Ao longo de décadas de tensões e conflitos regionais, as forças armadas israelenses desenvolveram amplo aparato tecnológico de apoio ao arsenal militar ajudaram, bem como promoveram a formação de mão-de-obra altamente especializada.

Outra característica interessante no ambiente da C&T de Israel é a proliferação de *startups* que, embora possam ser considerados negócios de elevado risco e incerteza, produzem por vezes resultados surpreendentes e inovadores. O número de *startups* cresceu de maneira exponencial em Israel, tornando o país líder em quantidade desse tipo de empresa por número de habitantes. Na maioria estas empresas são resultado de um tripé de sucesso, um modelo que tem gerado muito sucesso em Israel para incentivar pesquisa e inovação nas universidades gerado pela cooperação baseado no tripé Universidade – Empresa – Sociedade. Os israelenses conseguiram organizar um esquema no qual: (1) a sociedade mostra os problemas e fornece o investimento, (2) as universidades pesquisam para resolver esse problema e (3) as empresas, muitas delas sob a forma de startups, auxiliam na transformação da pesquisa em inovação, o que acaba por gerar avanços e ganhos, para os empreendedores, para sociedade e para o país, com o aumento da produtividade global e do volume total de conhecimento científico agregado.

O presente "Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel" constitui importante expressão da vontade dos dois países em aprofundar ainda mais suas relações bilaterais.

O instrumento internacional visa promover a cooperação entre instituições científicas e tecnológicas de ambos os países, servindo-se para tal de diversas estratégias, tais como, viabilizar a realização de diversas atividades conjuntas, em pesquisa básica e aplicada, na área de C&T, incluindo o lançamento de chamadas para projetos. O Acordo prevê também a constituição de “Comitê Diretor”, com reuniões regulares, responsável pelo planejamento, indicação de áreas prioritárias da cooperação, monitoramento e avaliação das atividades bilaterais de C&T.

Conforme destacado *supra*, em seus dispositivos normativos, o acordo define seu objetivo e regulamenta a cooperação, modalidades, implementação, financiamento, entrada de pessoal e equipamento, propriedade intelectual, troca de informações de pesquisa e, de modo complementar, contempla questões procedimentais relacionadas à sua aplicação, como entrada em vigor, duração, denúncia, formulação de emendas, solução de controvérsias e abrangência de sua aplicabilidade. Além disso, o ato internacional atualiza, na parte referente à cooperação científica e tecnológica, o "Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Israel", firmado em 1962.

Por outro lado, o ato proporciona, igualmente, instrumento jurídico mais sólido e robusto, que conferirá melhor fundamento quanto ao acesso a recursos orçamentários para a cooperação do que o "Protocolo de Intenções firmado entre o MCTIC brasileiro e o MCT israelense, em 2018. Ao mesmo tempo, o acordo possibilita, igualmente, que outros órgãos da Administração Pública ligados à C&T se beneficiem da estrutura estabelecida pelo documento.

Como se pode concluir, a partir dos elementos apresentados no relatório e dos argumentos descritos *supra* neste parecer, o instrumento internacional em epígrafe consagra estrutura normativa hábil, coerente e que condiz com o objetivo e as finalidades para as quais foi concebida, ou seja o desenvolvimento de atividades de cooperação internacional bilateral no campo da C&T, entre os Brasil e Israel. O ato internacional não apenas contempla dispositivos comuns às avenças do gênero, como confere tratamento

pormenorizado e específico a determinadas questões, com vistas a garantir maior eficácia à implementação da cooperação bilateral nas áreas da ciência, da tecnologia e da inovação entre os dois países.

Ante as razões expostas, VOTO pela aprovação do Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2019.

Aprova Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS
Relator

2019-25457



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 11/06/2021 19:02 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC556/2019

PAR n.1

MENSAGEM Nº 556, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 556/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Aroldo Martins. O Deputado David Miranda manifestou voto contrário. Os Deputados David Miranda e Glauber Braga apresentaram voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Adolfo Viana, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Giovani Feltes, Heitor Freire, Léo Moraes, Nicoletti, Rafael Motta, Raul Henry, Rui Falcão, Vinicius Carvalho, Wilson Santiago e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213879866600>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 2021

Aprova o Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2021, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, é originária da Mensagem Presidencial nº 556, de 2019, que versa sobre o Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre Brasil e Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019. Além de aprovar o Acordo, a proposição sujeita à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em sua revisão, bem como ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem, os Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Ciência e Tecnologia asseveraram que o Acordo facilitará a cooperação entre instituições científicas e tecnológicas do Brasil e de Israel e a realização de atividades conjuntas em pesquisa básica e aplicada. Ainda segundo os titulares das pastas, a governança do Acordo será exercida por um Comitê Diretor, que será



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212586318500>



responsável pelo planejamento, indicação das áreas prioritárias de cooperação e monitoramento e avaliação das atividades bilaterais de ciência e tecnologia.

O Acordo é composto de 11 artigos, que disciplinam as matérias relacionadas ao seu objeto. Em seu Artigo 1, o ato internacional estabelece os seus objetivos, que contemplam o desenvolvimento, a facilitação e a maximização da cooperação entre instituições científicas e tecnológicas de ambos os países com base nas prioridades nacionais no campo da ciência e tecnologia e nos princípios de igualdade, reciprocidade e benefício mútuo.

Por sua vez, o Artigo 2 disciplina as modalidades de cooperação no âmbito do Acordo, atribuindo às Partes a prerrogativa de conduzir pesquisas científicas e tecnológicas conjuntas, trocar equipamentos para pesquisa, estimular a organização de *workshops* e cursos de treinamento e incentivar visitas e intercâmbio de cientistas, pesquisadores, especialistas técnicos e estudantes de ensino superior.

O Artigo 3 determina que as Partes constituirão Comitê Diretor para coordenar e implementar as ações previstas no Acordo. O órgão, cujos membros serão designados pelas Partes, se reunirá regularmente, e será responsável por planejar, monitorar e avaliar as atividades bilaterais, indicar as áreas de interesse mútuo em que se busca a cooperação, estabelecer um programa de trabalho e incentivar a participação do setor privado, da sociedade civil e da academia em atividades de C&T.

O Artigo 4 delineia aspectos relacionados ao financiamento das ações vinculadas ao Acordo. Nesse sentido, determina que os arranjos complementares e as atividades de cooperação sob a avença acordada estarão sujeitos à disponibilidade de recursos e às políticas, leis e regulamentos nacionais aplicáveis a cada Parte. Estabelece ainda que as despesas de viagem serão custeadas pela própria Parte ou entidade cooperante, a menos que acordado de outra forma.

O Artigo 5 dispõe sobre a entrada de pessoal e equipamentos nos territórios das Partes cooperadas. Desse modo, estabelece que ambos os países adotarão as medidas apropriadas e envidarão seus melhores esforços para facilitar a entrada, a permanência e a saída de seu território de pessoas,



* c d 2 1 2 5 8 6 3 1 8 5 0 0 *

materiais, dados e equipamentos relacionados às ações de cooperação realizadas sob a égide do Acordo, além de conceder isenções de impostos e direitos aduaneiros vinculados às atividades desenvolvidas em conjunto, nos termos das normas locais vigentes.

O Artigo 6, por seu turno, regula temáticas relacionadas à propriedade intelectual. Determina, assim, que as Partes tomarão medidas legais para a proteção dos direitos de propriedade intelectual de todos os resultados obtidos na estrutura do Acordo, consoante suas legislações nacionais. Estabelece ainda que os direitos de propriedade intelectual que resultem da avença em apreço serão regidos em conformidade com arranjos em separado, a serem elaborados caso a caso.

No que concerne à troca de informações de pesquisa, o Artigo 7 estatui que as Partes não divulgarão informações obtidas por meio do Acordo, nem explorarão comercialmente os resultados científicos e tecnológicos dele decorrentes, sem o consentimento da contraparte.

Por fim, os Artigos 8, 9, 10 e 11 estabelecem, respectivamente, disposições relativas a cláusulas de vigência, ao emendamento, à solução de controvérsias e à abrangência do Acordo.

Em 10 de junho de 2021, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se pela aprovação da Mensagem nº 556, de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo proposto pelo Relator do processo naquele colegiado, o nobre Deputado Aroldo Martins. Em sequência à análise desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição será remetida à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O acordo de cooperação objeto da proposição em exame tem por objetivo facilitar a cooperação entre instituições científicas e tecnológicas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212586318500>



brasileiras e israelenses, mediante a realização de atividades bilaterais de pesquisa, a articulação de eventos científicos conjuntos, o intercâmbio de especialistas e a troca de informações em assuntos prioritários de interesse mútuo no campo da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico, entre outras iniciativas.

No que tange à cooperação científica entre Brasil e Israel, é oportuno lembrar que, ao longo das últimas décadas, ambos os Países construíram um produtivo histórico de colaboração. Esse processo, impulsionado em 1962 com a assinatura do “*Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Israel*”, consolidou-se nos últimos anos com a celebração de diversas outras parcerias vitoriosas na área da ciência, tecnologia e inovação.

Dentre essas ações, destaca-se o Protocolo de Intenções celebrado em 2018 entre os Ministérios da Ciência e Tecnologia do Brasil e de Israel, cujo intuito é fortalecer a cooperação nas áreas das tecnologias da informação e comunicação, engenharia, robótica e recursos hídricos, entre tantas outras¹. Marco igualmente relevante na relação bilateral entre as Partes foi registrado em 2019, com o lançamento de duas chamadas conjuntas da FINEP e da EMBRAPII com a Autoridade Israelense de Inovação. A iniciativa oportuniza investimentos em projetos de inovação desenvolvidos conjuntamente por empresas brasileiras e israelenses, contemplando temas como nanotecnologia, indústria química, indústria aeroespacial, agrotecnologia e *fintechs*².

Nesse contexto, o ato internacional ora analisado atualiza, na parte referente à cooperação tecnológica, o Acordo bilateral assinado em 1962. Em complemento, a nova avença institui instrumento jurídico que facilitará a alocação e a liberação dos recursos orçamentários necessários para

¹ Fonte: Ministério da Ciência e Tecnologia (https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/salalmprensa/noticias/arquivos/2018/02/Brasil_e_Israel_firma_m_acordo_para_cooperacao_internacional_em_ciencia_tecnologia_e_inovacao.html?searchRef=israel&tipoBusca=expressaoExata, consultado em 24/08/21).

² Fontes: FINEP e EMBRAPII (<http://www.finep.gov.br/noticias/todas-noticias/5838-brasil-e-israel-investem-r-7-5-mi-em-projetos-conjuntos-desenvolvidos-por-empresas-de-ambos-os-paises> e <https://embrapii.org.br/brasil-e-israel-firmam-parceria-para-o-desenvolvimento-de-produtos-inovadores/>, consultados em 24/08/21).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212586318500>



* CD212586318500*

implementar as ações de colaboração científica desenvolvidas sob a égide do Protocolo de Intenções celebrado em 2018.

Em síntese, o ato bilateral firmado, ao mesmo tempo em que reafirma e fortalece os laços históricos de cooperação científica entre Brasil e Israel, também contribui para alavancar recursos que serão aplicados em projetos de tecnologia e inovação nos mais variados campos do conhecimento. Além disso, oferecerá oportunidades para que os pesquisadores brasileiros possam estabelecer parcerias com especialistas, instituições científicas e empresas de base tecnológica de elevado reconhecimento no cenário mundial, gerando benefícios para o setor de ciência, tecnologia e inovação no País.

Desse modo, por entendermos que o Acordo em exame estreitará ainda mais as relações diplomáticas entre Brasil e Israel e reforçará o compromisso assumido pelo governo brasileiro de ampliar as fronteiras de colaboração do País em áreas estratégicas para o progresso da Nação, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

2021-13376



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212586318500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação : 29/09/2021 19:35 - CCTCI
PAR 1 CCTCI => PDL 233/2021

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 233/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Amin.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Bira do Pindaré, Milton Coelho e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Angela Amin, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Gustavo Fruet, João Maia, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Loester Trutis, Luiza Erundina, Merlong Solano, Nilto Tatto, Pedro Augusto Palareti, Pedro Vilela, Renata Abreu, Rodrigo Coelho, Ted Conti, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, André Figueiredo, Bilac Pinto, Celina Leão, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gilberto Abramo, Jefferson Campos, Leo de Brito, Luis Miranda, Luisa Canziani, Luiz Lima, Márcio Labre, Marcos Soares, Nereu Crispim, Paulo Ganime, Paulo Magalhães, Rui Falcão e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217536368700>



* C D 2 1 7 5 3 6 3 3 6 8 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 2021

Aprova o Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 556, de 2019, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise, que aprova o Acordo para Cooperação em Ciência e Tecnologia entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel, assinado em Jerusalém, em 31 de março de 2019.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República, os Ministros das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações destacam que “o acordo em tela constitui marco importante na cooperação bilateral nos campos de ciência, tecnologia e inovação, com notável contribuição para elevar o patamar do relacionamento entre os dois países”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210120257300>



Em seus artigos, o Acordo regula o objetivo da cooperação (art. 1º); as modalidades (art. 2º); a implementação (art. 3º); o financiamento (art. 4º); a entrada de pessoal e equipamento (art. 5º); a propriedade intelectual (art. 6º); a troca de informações de pesquisa (art. 7º); a entrada em vigor do texto, sua duração e denúncia (art. 8º); as emendas (art. 9º); a solução de controvérsias (art. 10) e a abrangência (art. 11).

Outrossim, segundo a Exposição de Motivos, o texto em apreço “atualiza, na parte referente à cooperação científica e tecnológicas, o ‘Acordo Básico de Cooperação Técnica entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e o Governo de Israel’, firmado em 1962. Propicia, igualmente, instrumento jurídico mais sólido para acesso a recursos orçamentários para a cooperação do que o ‘Protocolo de Intenções firmado entre o MCTIC brasileiro e o MCT israelense’, em 2018. O acordo possibilita, igualmente, que outros órgãos da Administração Pública ligados à C&T se beneficiem da estrutura estabelecida pelo documento”.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2021.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, *ad referendum* do Congresso Nacional. O art. 49, I da Carta Política, por sua vez, fixa a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre esses compromissos internacionais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210120257300>



Assim sendo, Poder Executivo é competente para assinar o presente Acordo, bem como cabe ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 233, de 2021.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.

Deputado PAULO EDUARDO MARTINS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210120257300>



* C D 2 1 0 1 2 0 2 5 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 233/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Eduardo Martins.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Greyce Elias, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Marcos Aurélio Sampaio, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Antonio Brito, Aureo Ribeiro, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Eduardo Cury, Erika Kokay, Expedito Netto, Fábio Henrique, Joenia Wapichana, José Medeiros, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Rafael Motta, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sâmia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211867226900>



* C D 2 1 1 8 6 7 2 2 6 9 0 0 *

**Deputada BIA KICIS
Presidente**

Apresentação: 14/12/2021 07:19 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 233/2021

PAR n.1



* C D 2 1 1 8 6 6 7 2 2 6 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211867226900>